

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28/8/18

Pág. 119 Col. 49

Conferido [assinatura]

Aparecido Ferreira

RF. 101.075-SGP.12

A Comissão de ADM

Em 30/8/18

Aparecido Ferreira

RF. 101.075

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 21/09/18 às 10h13

RF 101123

Vera Nice Rodrigues Ribello

Assistente Parlamentar

RF.

AO Vereador / A Vereadora

Paulo Franco

Para caratar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 25/09/18

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º inciso III do R.

segue M juntado P nestas data documentos

e papel de Informação publicado P sob folha/s

nº 1092/18 Em 26/11/18

Vera Nice Rodrigues Ribello

Assistente Parlamentar

RF.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 109 do proc.
nº 207 de 20 16

Vereador Paulo Frange
RE 100.123.456-12

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Na qualidade de membro desta Comissão e no intuito de subsidiar a análise do projeto de lei nº 207/2016, de autoria dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo, Adriana Ramalho e Gilberto Natalini, que “dispõe sobre a criação do fundo Municipal do Programa de Silêncio Urbano – FMPSIU e dá outras providências”, solicito o encaminhamento de pedido de informações ao Executivo, para que este se pronuncie a respeito do inteiro teor da propositura.

São Paulo,

VEREADOR PAULO FRANGE

Deferido 07/11/18

VEREADOR GILSON BARRETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



CÓPIA
Folha nº 110 do proc.
nº 207 de 2016

São Paulo, 07 de novembro de 2018.
RF 101.423 - SGP-12

Ofício SGP-12 nº 578/2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 207/2016**, de autoria dos vereadores Natalini, Andrea Matarazzo, Adriana Ramalho que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO PROGRAMA DE SILÊNCIO URBANO - FMPSIU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do pedido de informações.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO COVAS
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP – 9º andar - ATL
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

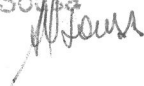
Casa Civil - ATL
23 NOV 2018
RECEBIDO

Luciana Andréa dos Santos

INSPEÇÃO
DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 2980
HORÁRIO: 18:20
ENTRADA: 22 117 178
SAÍDA: 1 1
Assinatura: *Luciana dos Santos*
Assinatura: *Alberto Subinsper*
RF: 586.895.501

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 111 a 120 Em 20 / 12 / 2018

Ana Lúcia de Oliveira Souza
R.F. 100.823





Prefeitura do Município de São Paulo fls. 147

Folha nº 111 do Proc.
Nº 01-207 de 20 18
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 536/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 578/2018

DOCREC

935/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda sobre o Projeto de Lei nº 207/2016, de autoria dos Vereadores Andrea Matarazzo, Gilberto Natalini e Adriana Ramalho, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Programa de Silêncio Urbano – FMPSIU, concluindo por sua inviabilidade.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGSA/A/drs
Resp 207-16

A Comissão de:
ADM
20/12/18

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 20-12-2018 às 12 h

Ana Lúcia RF 100823

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12



Folha nº 412 do Proc.
Nº 01 - 207 de 2016
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SF Nº 145 DE 12 DE JUNHO DE 2017

Portaria SF nº 145, de 12 de junho de 2017.

Dispõe sobre os procedimentos e orientações para abertura e utilização de rubricas de receitas orçamentárias do Município de São Paulo, no âmbito da Administração Municipal, e divulga as alterações ocorridas no Plano de Contas de Receita para o exercício de 2018 e posteriores, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 51 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a consolidação nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e alterações, que dispõe sobre as normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO os Procedimentos Contábeis Orçamentários dispostos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a serem utilizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO, as competências da Secretaria Municipal da Fazenda estabelecidas no Decreto 54.498, de 23 de outubro de 2013 e alterações;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de desenvolver mecanismos de manutenção e atualização do Plano de Contas Único de Rubricas de Receitas que assegurem de forma homogênea a utilização pela Administração Direta, Indireta e Empresas Estatais Dependentes, inclusive fundos, de forma a garantir a consolidação e maior transparência sobre as contas públicas,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os procedimentos para abertura e utilização de rubricas de receita orçamentária e as alterações ocorridas no Plano de Contas de Rubricas de Receita para a execução orçamentária do exercício de 2018 e posteriores, na forma do Anexo Único integrante desta portaria, para aplicação no âmbito da Administração Direta e Indireta, da Empresa Estatal Dependente, do Poder Legislativo e dos Fundos Municipais.

Art. 2º O detalhamento das classificações orçamentárias da receita, segundo o critério de natureza, compõe-se de:

I – para o exercício de 2017:

- a) categoria econômica;
- b) origem;
- c) espécie;
- d) rubrica;
- e) alínea; e
- f) subalínea.

II – para o exercício 2018 e posteriores:

- a) categoria econômica;
- b) origem;
- c) espécie;
- d) desdobramentos; e
- e) tipo.

Parágrafo único. As particularidades da classificação da receita orçamentária referente aos incisos I e II constam dos Procedimentos Contábeis Orçamentários – Parte I e do Ementário da Receita do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 6ª e 7ª edições, respectivamente, disponibilizadas no site da Secretaria do Tesouro Nacional, <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>.

Art. 3º A solicitação para abertura ou utilização de rubrica de receita orçamentária durante o exercício em curso deverá ser formalizada pelas unidades orçamentárias ao Departamento de Contadoria – DECON, da Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM, da Secretaria Municipal da Fazenda, exclusivamente por meio de processo autuado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, instruído com:

I – indicação do código da rubrica no nível mais detalhado apresentado no Ementário da Receita, de acordo com o artigo 2º desta portaria e, no caso de utilização de rubrica já existente, indicar o código da rubrica que se pretende utilizar, condizente com a característica da receita a ser registrada;

II – indicação da fonte de recursos e o órgão a ser vinculado;

III – quando aplicável, cópia do Contrato de Transferência dos Recursos, Termo de Convênio, Termo de Compromisso, Contrato de Repasse ou documentos congêneres;

IV – cópia do Plano de Trabalho, do Plano de Ação e qualquer outro documento acessório, quando aplicável;

V – legislação pertinente que instituiu a arrecadação do tributo ou da receita não tributária, quando aplicável;

VI – informação dos dados bancários, nome e número do banco, nº da agência e conta, caso já tenha sido aberta pelo departamento competente e a modalidade de aplicação dos recursos, quando aplicável;

VII – em caso de abertura de rubrica de receita acessória (para registro de rendimentos de aplicação), indicar o código da rubrica de receita principal.

Parágrafo único. Quanto aos documentos a que se refere o inciso III:

I – caso estejam em fase de assinatura, o processo eletrônico SEI deverá ser instruído, provisoriamente, com a minuta dos respectivos documentos;

II – deverão estar traduzidos por tradutor juramentado, no caso de receitas originárias do exterior.

Art. 4º A solicitação para abertura ou utilização de rubrica de receita orçamentária relativa ao exercício seguinte, para inclusão na proposta de Lei Orçamentária Anual – LOA, deverá ser formalizada pelas unidades orçamentárias ao DECON exclusivamente por meio de processo eletrônico SEI, instruído com:

I – as informações constantes nos incisos I e II do caput do artigo anterior;

II – se houver, cópia do Contrato de Transferência, Plano de Trabalho, Plano de Ação ou outro instrumento em que conste detalhes da origem dos recursos e sua destinação;

III – se houver, minuta da legislação que instituirá a arrecadação do tributo ou da receita não tributária.

§ 1º Para a solicitação de abertura ou utilização de rubrica de receita orçamentária, a ser incluída na LOA para o exercício seguinte, as informações e documentos descritos nos incisos I a III do caput deste artigo deverão ser entregues à Assessoria de Planejamento e de Assuntos Econômicos – ASECO, da Secretaria Municipal da Fazenda, impreterivelmente até o penúltimo dia que antecede o final do prazo para encaminhamento do formulário contendo informações e estimativas de receitas pelos órgãos da Administração Direta e seus Fundos, bem como pelas entidades Autárquicas, Fundacionais e Empresas Públicas, considerando a entrega do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal até 30 de setembro de cada exercício.

§ 2º Previamente ao registro do valor arrecadado na rubrica de receita aberta em conformidade com o caput do artigo 4º desta portaria, a unidade orçamentária deverá encaminhar ao DECON, exclusivamente por meio do processo eletrônico SEI no qual foi solicitada a abertura da rubrica de receita orçamentária, todas as informações e a documentação elencadas no artigo 3º desta portaria.

Art. 5º Havendo necessidade de criação de novos códigos de serviços (Outros DAMSP) no Sistema de Preços Públicos, a unidade orçamentária deverá indicar a rubrica a ser utilizada e encaminhar, exclusivamente por meio de processo SEI, ao DECON, considerando o disposto nos artigos 3º e 4º desta portaria.

Art. 6º Caberá, respectivamente, à Divisão de Contabilidade de Receitas e de Imposto de Renda – DIGIR e à Divisão de Gerenciamento do Sistema de Execução Orçamentária – DISEO, ambas do DECON:

I – a abertura de rubrica de receita orçamentária no Sistema de Orçamento e Finanças – SOF, ratificação ou invalidação da indicação de rubrica de receita informada pelas unidades orçamentárias, bem como eventuais orientações;

II – criação ou liberação de um código de serviço (Outros DAMSP) no Sistema de Preços Públicos;

Art. 7º Anteriormente ao registro do valor arrecadado, a unidade orçamentária deverá informar no processo que tratou da abertura da rubrica de receita, a conta bancária que será utilizada.

Art. 8º As unidades orçamentárias deverão comunicar ao DECON, através do mesmo processo SEI que tratou da abertura ou utilização da rubrica de receita orçamentária, as alterações contratuais ocorridas durante a vigência do Termo de Convênio, Termo de Compromisso, Contrato de Repasse ou documentos congêneres, bem como o encerramento do contrato, com a manifestação para a exclusão ou permanência da rubrica no rol das receitas.

Art. 9º É vedada a utilização de rubricas de receitas já existentes no registro de novos Termos de Convênio, Contratos de Repasse ou instrumentos congêneres e demais receitas sem o prévio atendimento dos artigos 2º e 3º desta portaria.

Art. 10. O detalhamento das classificações orçamentárias da receita, estabelecido no Anexo Único integrante desta portaria, deverá ser utilizado pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Empresas Estatais Dependentes, inclusive Fundos Municipais.

Art. 11. A divulgação de novas rubricas de receita far-se-á por portaria do DECON, disponibilizado por meio de Comunicado no Sistema de Execução Orçamentária – SOF e no Portal da Fazenda, Manuais e Orientações.

Folha nº 113	do Proc.
Nº 01-207	de 20 16
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
UF 400.823	

Art. 12. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

[comp - Download \(P-SF-145_2017-1.pdf,PDF, Unknown\)](#)

[comp - Download \(P-SF-145_2017-2.pdf,PDF, Unknown\)](#)

[comp - Download \(P-SF-145_2017-3.pdf,PDF, Unknown\)](#)

[comp - Download \(P-SF-145_2017-4.pdf,PDF, Unknown\)](#) [comp - Download \(P-SF-145_2017-5.pdf,PDF, Unknown\)](#)

[comp - Download \(P-SF-145_2017-6.pdf,PDF, Unknown\)](#)

[comp - Download \(P-SF-145_2017-7.pdf,PDF, Unknown\)](#)

[comp - Download \(P-SF-145_2017-8.pdf,PDF, Unknown\)](#)

[comp - Download \(P-SF-145_2017-9.pdf,PDF, Unknown\)](#)

[comp - Download \(P-SF-145_2017-10.pdf,PDF, Unknown\)](#)

[comp - Download \(P-SF-145_2017-11.pdf,PDF, Unknown\)](#)

[comp - Download \(P-SF-145_2017-12.pdf,PDF, Unknown\)](#)

[comp - Download \(P-SF-145_2017-13.pdf,PDF, Unknown\)](#)

[comp - Download \(P-SF-145_2017-14.pdf,PDF, Unknown\)](#)

[comp - Download \(P-SF-145_2017-15.pdf,PDF, Unknown\)](#)

[comp - Download \(P-SF-145_2017-16.pdf,PDF, Unknown\)](#)

[comp - Download \(P-SF-145_2017-17.pdf,PDF, Unknown\)](#)

[comp - Download \(P-SF-145_2017-18.pdf,PDF, Unknown\)](#)

[comp - Download \(P-SF-145_2017-19.pdf,PDF, Unknown\)](#)

[comp - Download \(P-SF-145_2017-20.pdf,PDF, Unknown\)](#)

[comp - Download \(P-SF-145_2017-21.pdf,PDF, Unknown\)](#)

[comp - Download \(P-SF-145_2017-22.pdf,PDF, Unknown\)](#)

[comp - Download \(P-SF-145_2017-23.pdf,PDF, Unknown\)](#)

[comp - Download \(P-SF-145_2017-24.pdf,PDF, Unknown\)](#)

[comp - Download \(P-SF-145_2017-25.pdf,PDF, Unknown\)](#)

[comp - Download \(P-SF-145_2017-26.pdf,PDF, Unknown\)](#)

[comp - Download \(P-SF-145_2017-27.pdf,PDF, Unknown\)](#)

Folha n° 114	do Proc.
Nº 01 - 207	de 2016
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
RF 100.823	



Folha nº	115	do Proc.
Nº	01-207	de 2016
Ana Lúcia de Oliveira Sousa		
RF 100.823		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/SUTEM/DECON/DIGIR - Divisão de Contabilidade de Receitas de Imposto de Renda

Rua Líbero Badaró, 190, 21º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

Informação SF/SUTEM/DECON/DIGIR Nº 013058920

São Paulo, 05 de dezembro de 2018

SF/DECON

Sr. Diretor,

Quanto à rubrica de receita para contabilização da multa, informamos que há necessidade de abertura de rubrica específica vinculada ao Fundo em questão.

Para isso, a unidade orçamentária deverá nos encaminhar os seguintes dados, em conformidade com a Portaria SF nº 145/2017 que dispõe sobre os procedimentos e orientações para abertura e utilização de rubricas de receitas orçamentárias do Município de São Paulo no âmbito da Administração Municipal:

- Indicação do código da rubrica no nível mais detalhado apresentado no Ementário da Receita (<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/-/ementario-da-receita-orcamentaria>) condizente com a característica da receita a ser registrada;
- Indicação da fonte de recursos e do órgão a ser vinculado que deverá estar devidamente cadastrado no Sistema de Orçamento e Finanças - SOF;
- Legislação pertinente que instituiu a arrecadação da receita.

É necessária ainda a informação sobre a inscrição e pagamento das multas em dívida ativa, além da incidência ou não de multa e juros de mora, e sobre a segregação das receitas para efetiva obtenção dos valores arrecadados e direcionamento ao Fundo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Magda Rocha, Diretora Substituta**, em 05/12/2018, às 13:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013058920** e o código CRC **0B3CF7E6**.



fls. 153

Folha nº 116	do Proc.
Nº 01-207	de 20 16
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
RF 100.823	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUTEM/DECON - Departamento de Contadoria

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000
 Telefone: 2873-7271

Informação SF/SUTEM/DECON Nº 013063898

São Paulo, 05 de dezembro de 2018

SF/SUTEM

Sr. Subsecretario,

Em resposta a solicitação inicial (documento SEI nº 012892515) e conforme informações de DIGIR(documento SEI nº 013058920), concluímos não haver, em nosso plano de receitas, rubrica específica para a multa em questão.

Caso haja necessidade de criação de rubrica específica, vinculada ao Fundo em questão, será necessário que a unidade orçamentária nos encaminhe requisição formal, nos termos da Portaria SF nº 145/2017, que dispõe sobre os procedimentos e orientações para abertura e utilização de rubricas de receitas orçamentárias do Município de São Paulo no âmbito da Administração Municipal.

Atenciosamente,

EMERSON ONOFRE PEREIRA
 Diretor Técnico



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Onofre Pereira, Diretor de Departamento**, em 05/12/2018, às 15:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013063898** e o código CRC **F918B861**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002045-8

SEI nº 013063898

Matéria PL 207/2016. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=192577>.



Folha nº 117	do Proc.
Nº 01 - 207	de 20 16
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
RF 100.823	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUTEM - Subsecretaria do Tesouro Municipal
Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000
Telefone:

Informação SF/SUTEM Nº 013146639

São Paulo, 07 de dezembro de 2018

SF/COJUR

Sr. Coordenador,

Em que pese não termos as respostas aos questionamentos efetuados e que dariam melhor sustentação ao posicionamento desta SUTEM e em consideração ao prazo de resposta e avaliação por parte de COJUR, nos manifestamos abaixo a respeito do substituto sem número ao PL 0207/16, no que se refere a criação do FMPSIU e da vinculação da receita de multas aplicadas pelos órgãos de controle da poluição sonora por infrações à legislação.

Considerando as atribuições desta subsecretaria, não nos manifestaremos a respeito do mérito da política pública que se pretende, mas somente a respeito das questões orçamentárias, financeiras e, neste caso específico, operacionais decorrentes da criação do fundo e vinculação das receitas das multas.

Primeiramente destacamos que desconhecemos vedação legal ao que se pretende, tendo em vista que a criação do fundo e vinculação da receita por lei encontra respaldo na Constituição Federal. Assim sendo, nossa oposição a criação do fundo não ocorre sob esta ótica. Em conformidade com manifestações anteriores desta subsecretaria, discordamos, no mérito, quanto a qualquer vinculação de receita à despesa específica, por retirar do processo orçamentário a discussão da melhor alocação dos recursos públicos para cada momento e situação do Município e em decorrência do já muito baixo grau de discricionariedade na alocação das receitas municipais.

Isso posto, em relação ao caso concreto, há, ainda, que se destacar que não existe, atualmente, na contabilidade desta prefeitura a segregação das multas aplicadas pelos órgãos de controle da poluição sonora por infrações à legislação, conforme informação SF/SUTEM/DECON nº 013063898. As alterações necessárias certamente demandarão tempo superior ao prazo de 90 dias constante no art. 10º do texto apresentado. Além disso, nos parece haver uma ambiguidade entre o art. 1º (que autoriza a criação do fundo) e o art. 10º (que fixa um prazo para isso ocorrer). Afinal, trata-se de uma autorização ou de uma imposição ao Poder Executivo?

Além disso, em estudos anteriores efetuados a respeito da arrecadação das multas aplicadas pelas subprefeituras (nas quais esta se enquadra) fica claro que grande parte das multas não são pagas (informações estas que gostaríamos de ter a confirmação mas dado o curto prazo para manifestação não foi possível). A consequência disso é que na nossa expectativa o valor arrecadado será insuficiente para a manutenção da política pública pretendida, motivo pelo qual a vinculação da receita não será, ao nosso ver, suficiente para a manutenção da política pública tornando, portanto, ineficiente a criação do fundo pretendido.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Castilho Pinto, Subsecretário**, em 07/12/2018, às 16:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **013146639** e o código
CRC **77F45994**.

fls. 155

Referência: Processo nº 6010.2018/0002045-8

SEI nº 013146639



Folha nº	118	do	Fisc. 156
Nº	01 - 207	de	20 16
Ana Lúcia de Oliveira Sousa			
RF 100.823			

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO - Núcleo de Atribuição
 Viaduto do Chá, 15, 12º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
 Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 013191314

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

Referência: Processo SEI! nº 6010.2018/0002045-8

Interessado: Casa Civil – Assessoria Técnico-Legislativa III

Assunto: Projeto de Lei nº 207/16

GABSF

SR. SECRETÁRIO,

Trata o presente de projeto de Lei encaminhado a esta Pasta pelo interessado em epígrafe, com a solicitação de fornecimento de subsídios acerca da proposta consubstanciada no doc. SEI nº 012743160, a qual dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Programa de Silêncio Urbano – FMPSIU.

Com efeito, a Subsecretaria do Tesouro Municipal-SUTEM apresentou considerações com relação aos aspectos técnicos do projeto (doc. SEI nº 013146639), de modo que passamos a nos manifestar acerca do aspecto jurídico da proposta.

Nesse sentido, cumpre observar que a criação de fundos está prevista na Lei Federal nº 4.320/64, que assim dispõe:

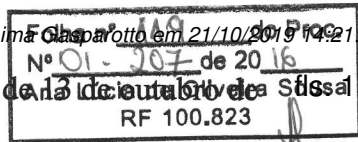
Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Posto isso, não vislumbramos óbices quanto à criação do Fundo previsto no Projeto de Lei em análise, todavia, cumpre apontar que a Municipalidade vem adotando medidas para aumentar a flexibilidade



orçamentária, como pode ser observado da edição do Decreto Municipal nº 57.380, de 13 de outubro de 2016.

Nessa senda, o referido Decreto dispõe sobre a desvinculação de receitas correntes, em conformidade com o disposto no artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de modo que o normativo traz o seguinte comando:

Art. 1º Ficam desvinculados, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das seguintes receitas correntes:

I - dos fundos administrados pelo Poder Executivo Municipal, exceto os destinados ao aprimoramento intelectual e profissional dos servidores;

Destarte, ainda que não existam vedações legais para a instituição do Fundo, entendemos que a iniciativa de vinculação de receitas vai de encontro a tentativa de flexibilização orçamentária pretendida pelo Decreto nº 57.380/16, de modo que encaminhamos o presente ao elevado descortino de Vossa Senhoria para, se de acordo, posterior remessa do expediente à Casa Civil com as considerações desta Pasta, para prosseguimento.

Leonardo Cabral

Assessor Técnico

SF/COJUR

DE ACORDO:

Luiz Fernando Caetano

Coordenadoria Jurídica

Coordenador

OAB/SP n.º 207.856



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silvestre Cabral, Assessor Técnico**, em 10/12/2018, às 16:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Caetano, Coordenador**, em 10/12/2018, às 17:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013191314** e o código CRC **E7D292AF**.



Folha nº	120	do Proc.
Nº	01-207	de 2016
Ana Lúcia de Oliveira Sousa		
RF 100.823		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO - Núcleo de Atribuição

Viaduto do Chá, 15, 12º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 013192202

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

Referência: Processo SEI! nº 6010.2018/0002045-8

Interessado: Casa Civil – Assessoria Técnico-Legislativa III

Assunto: Projeto de Lei nº 207/16

CASA CIVIL/ATL III

SRA. ASSESSORA TÉCNICO-LEGISLATIVA,

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as manifestações apresentadas pela Subsecretaria do Tesouro Municipal-SUTEM (doc. SEI nº 013146639) e pela Coordenadoria Jurídica-COJUR desta Pasta (doc. SEI nº 013191314) as quais acolho, sendo contrário ao substitutivo em questão, de modo que nos colocamos a disposição para, a qualquer momento, esclarecer eventuais dúvidas acerca da presente resposta.

PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU

Secretário Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Philippe Vedolim Duchateau, Secretário Municipal da Fazenda**, em 10/12/2018, às 19:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013192202** e o código CRC **8A76A7AD**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002045-8

SEI nº 013192202

Ao Vereador / A Vereadora
André Santol
 Para relatar
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em 25, 02, 2019
[Assinatura]
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

[Assinatura]
 12/02/2019
 18/06/19
 Vitor Hugo Rodrigues
 SF 101.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 207/2016

Folha nº 121 do proc.

nº 207 de 20 16

Vera Nise Rodrigues
RE 1011212 RGP-12

fls. 160

PARECER 984/19 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 207/2016.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo, Adriana Ramalho e Gilberto Natalini, *dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Programa de Silêncio Urbano – FMPSIU e dá outras providências.*

De acordo com a propositura, o Fundo Municipal do Programa de Silêncio Urbano – FMPSIU terá por objetivo o financiamento e aprimoramento contínuo de programas e ações destinados ao controle da poluição sonora no Município.

As receitas do FMPSIU serão constituídas por dez por cento dos recursos arrecadados com as multas aplicadas pelos órgãos de controle da poluição sonora; transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios celebrados com outras esferas de governo; empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes da ajuda e cooperação nacional ou internacional; doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas; dotações ou créditos orçamentários específicos; produtos de operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos; e outras receitas a ele vinculadas.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, os autores argumentam que “devido ao número insuficiente de corpo técnico para realizar as atividades necessárias ao controle da poluição sonora e a ausência de infraestrutura operacional adequada, o Poder Público não tem obtido êxito em sua atribuição de proteger os munícipes das mais diversas fontes de poluição sonora”, um dos principais problemas ambientais enfrentados na cidade de São Paulo.

Dessa forma, “a criação do FMPSIU para custear as ações dos órgãos responsáveis pela sua mitigação é de suma importância, visando melhorar a qualidade do meio ambiente urbano e, conseqüentemente, minimizar os problemas de saúde, físicos e psicológicos, decorrentes das emissões sonoras”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, apresentando substitutivo ao projeto de lei a fim de adequar seu texto à técnica legislativa prevista na lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas audiências públicas nos dias 06/12/2017 e 08/03/2018 para instruir a tramitação do projeto de lei. Houve somente uma manifestação na última audiência pública feita pelo Sr. Sérgio Saraiva Martins, destacando que o ruído é um dos agentes mais maléficos à saúde pública dentro de nossa cidade, e isso de várias formas comprovadas.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Segundo matéria publicada na Agência Senado, a poluição sonora é uma questão de saúde. Na mesma matéria, os especialistas pedem que as grandes cidades elaborem um mapa de ruído (Fonte: Agência Senado. *Poluição sonora prejudica a saúde e preocupa especialistas.* Disponível em:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 207/2016

Folha nº 122 do proc.

nº 207 de 2016

Vera Nica Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

fls. 161

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/poluicao-sonora-prejudica-a-saude-e-preocupa-especialistas/poluicao-sonora-prejudica-a-saude-e-preocupa-especialistas>>. Publicado em: 29/05/2018. Consultado em: 03/10/2018):

Para a fonoaudióloga Keila Knobel, o que falta a essas pessoas são educação e empatia:

— Como o som não respeita muro nem parede, invadimos o espaço alheio com facilidade. A invasão é frequente porque muita gente não se coloca no lugar do outro. Quando ouço o meu cantor favorito, digo que é “música”. Se o vizinho ouve a mesma música e no mesmo volume, chamo de “barulho”.

(...) Brigar por um ambiente silencioso não é capricho. É questão de saúde. As pessoas começam a perder a audição quando são expostas por períodos prolongados e repetidos a sons a partir de 85 decibéis (o equivalente ao ruído do liquidificador). A morte das células auditivas é lenta e irreversível.

A partir dos 60 decibéis (o mesmo que uma conversa normal), o som já é suficiente para agredir o restante do organismo e também prejudicar o equilíbrio emocional.

(...) O barulho, mesmo não sendo escandaloso, é interpretado pelo organismo como prenúncio de perigo. Para que a pessoa tenha energia para se defender, suas reservas de açúcar e gordura são liberadas.

Esgotado o estoque de energia, surgem cansaço, irritabilidade, estresse, ansiedade, insônia, falha de memória, falta de concentração, gripe e até doenças cardíacas, respiratórias, digestivas e mentais.

A falta de concentração pode levar a acidentes no trânsito. A irritabilidade pode desencadear desentendimentos e episódios de violência. O barulho, em suma, tem o poder de reduzir a expectativa de vida.

(...) Aos poucos, cidades e estados vêm criando “leis do silêncio”. No âmbito federal, a Lei de Contravenções Penais diz que quem perturba o “sossego alheio” com barulho pode passar até três meses preso, e a Lei de Crimes Ambientais pune com até quatro anos de prisão quem causa “poluição de qualquer natureza”, inclusive a sonora, em níveis que possam prejudicar a saúde.

(...) Os especialistas pedem que o Brasil se espelhe na Europa, onde as cidades grandes são obrigadas a elaborar um mapa do ruído, apontando a intensidade sonora de todos os cantos do perímetro urbano.

(...) Com o mapa, o governo passa a saber onde o barulho está e, assim, pode agir no local exato — construindo ciclovias, restringindo a circulação de carros, exigindo que os ônibus ou trens sejam elétricos ou pavimentando de novo alguma rua, já que vias esburacadas pioram o barulho do trânsito.

Para subsidiar a análise da matéria por parte deste colegiado, foi enviado um pedido de informações ao Poder Executivo para que ele se manifestasse acerca da proposição. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Fazenda, manifestou-se contrariamente à aprovação da proposição, apresentando, em breve síntese, os seguintes argumentos:

- Em conformidade com manifestações anteriores desta Secretaria, discordamos, no mérito, quanto a qualquer vinculação de receita à despesa específica, por retirar do processo orçamentário a discussão da melhor alocação dos recursos públicos para cada momento e situação do Município



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 207/2016

Folha n° 123 do proc.
n° 207 de 20 16

fls. 162

Vera Nice Rodrigues
RF 107.123 - SAP-12

e em decorrência do já muito baixo grau de discricionariedade na alocação das receitas municipais;

- Não existe, atualmente, na contabilidade da prefeitura a segregação das multas aplicadas pelos órgãos de controle da poluição sonora por infrações à legislação. As alterações necessárias certamente demandarão tempo superior ao prazo de 90 dias constante no texto apresentado;
- Na nossa expectativa o valor arrecadado será insuficiente para a manutenção da política pública pretendida, tornando, portanto, ineficiente a criação do fundo pretendido;
- Cumpre apontar que a Municipalidade vem adotando medidas para aumentar a flexibilidade orçamentária.

Em que pesem os apontamentos efetuados pelo Poder Executivo e tendo em vista a importância do combate à poluição sonora, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, na forma do SUBSTITUTIVO abaixo apresentado, que altera o artigo 3º da propositura excluindo do rol das fontes de receitas do referido fundo o percentual de 10% dos recursos arrecadados com as multas aplicadas por poluição sonora, a fim de não incentivar a aplicação de multas descabidas apenas para aumentar a arrecadação.

**SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 207/2016.**

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Programa de Silêncio Urbano - FMPSIU, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a criação junto à Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais o Fundo Municipal do Programa de Silêncio Urbano - FMPSIU, que tem por objetivo o financiamento e aprimoramento contínuo de programas e ações destinados ao controle da poluição sonora no Município.

Art. 2º - Os recursos do FMPSIU deverão ser aplicados exclusivamente em operações financeiras destinadas a apoiar e incentivar a execução de programas e ações relacionadas ao controle da poluição sonora no Município, tais como:

I - fiscalização da poluição sonora;

II - modernização e fortalecimento institucional dos órgãos técnicos e fiscalizadores por meio da estruturação físico-operacional, contratação de serviços e aquisição de equipamentos de medição acústica, softwares, mobiliários, materiais permanentes e veículos;



Folha nº 124 do proc.
nº 207 de 20 16
Verônica Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

- III - custeio das ações e atividades do Programa de Silêncio Urbano - PSIU;
- IV - educação e conscientização da população da cidade;
- V - elaboração de mapas de ruído e outros instrumentos de planejamento;
- VI - medições e monitoramento;
- VII - capacitação dos servidores da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e do Programa do Silêncio Urbano - PSIU;
- VIII - treinamento dos profissionais dos órgãos de fiscalização para executarem as medições e avaliações de ruído;
- IX - elaboração e manutenção de mapas de ruído e outros instrumentos de planejamento urbano;
- X - medições rotineiras e monitoramento contínuo de pontos críticos da cidade;
- XI - criação e manutenção de fórum permanente de discussão sobre a poluição sonora na cidade;
- XII - participação ativa nos comitês de elaboração de normas técnicas relacionadas a ruído.

Art. 3º - Constituem receitas do FMPSIU:

- I - transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios celebrados com os Governos Federal e Estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum;
- II - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes da ajuda e cooperação nacional ou internacional e de acordos intergovernamentais ou celebrados com organizações da sociedade civil;
- III - doações, legados ou subvenções, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;
- IV - dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Município;
- V - produto de operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;
- VI - outras receitas a ele vinculadas.

Parágrafo único - Os recursos não utilizados ao final de cada ano serão devolvidos ao Tesouro Municipal.

Art. 4º - Para a execução dos trabalhos relativos ao FMPSIU serão designados, por ato do Executivo, servidores que compõem a estrutura do Programa do Silêncio Urbano - PSIU.

Art. 5º - Fica autorizada a criação do Conselho de Orientação e Administração Técnica do FMPSIU, composto pelos seguintes membros:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras;



PL 207/2016

Folha nº 125 do proc.
nº 207 de 2016
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

fls. 164

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 1 (um) representante da Guarda Civil Metropolitana;

VI - 3 (três) representantes da sociedade civil organizada eleitos dentre as entidades cadastradas junto ao Programa do Silêncio Urbano - PSIU.

§ 1º A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º Os membros e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos mencionados neste artigo, serão nomeados por portaria do Prefeito, a quem caberá a indicação do Presidente.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, admitidas reconduções.

Art. 6º - São competências do Compete ao Conselho de Orientação e Administração Técnica do FMPSIU, além de outras que venham a ser previstas na regulamentação desta lei:

I - formular as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo;

II - propor programas, projetos e ações a serem desenvolvidos com os recursos do Fundo;

III - definir normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

IV - apresentar propostas de captação de recursos para o Fundo e propor o percentual anual de utilização dos recursos por ele captados;

V - deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo;

VI - posicionar-se, fundamentada e conclusivamente sobre a viabilidade técnica e econômica ouvida a Secretaria competente, dos programas, projetos e ações que pleiteiam recursos do Fundo;

VII - opinar sobre a transferência de recursos destinados à execução de convênios celebrados com outros órgãos da Administração Municipal, utilizando-se de recursos do Fundo;

VIII - acompanhar a celebração e execução dos convênios que onerem recursos do Fundo;

IX - aprovar o seu regimento interno;

X - outras atribuições que lhe forem incumbidas.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Finanças da Fazenda efetuará abertura de conta corrente específica para a movimentação do FMPSIU, em instituição financeira que integre o princípio de Caixa Único da Prefeitura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 207/2016

Folha nº 125 do proc.
nº 207 de 20 16

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123

fls. 165

Art. 8º - No caso de extinção do FMPSIU, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

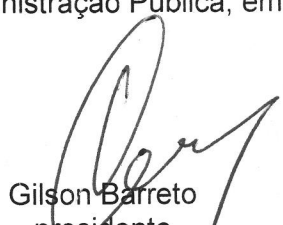
Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

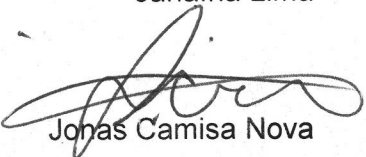

Alfredinho


André Santos
relator


Antônio Donato


Gilson Barreto
presidente

Janaína Lima


Jonas Camisa Nova


Zé Turin

Relatório 1228/19

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15/06/19

Pág. 94 Col. 23

Conferido _____

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

À Comissão de

Em 20/06/19

Vera Nice Rodrigues Ribeiro

RE 101.123

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 19/6/19 às 16:25h

RF 11120

Ao Vereador / A Vereadora

Para Relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 25/06/19

Presidente

Outra forma de manifestação, nos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sigue m. junta. S rubricado

sob nº 123 a 129 e min. de informação nº

em 26/8/18

Nome

FÁBIO DE CASTRO FAIVA SGP-12

RF 11.120
Secretário

FL. Nº 127

fls. 167

Proc. nº 207/16

Fábio de Castro Paiva – RF: 11120



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ALESSANDRO GUEDES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 14/08/2019

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

17596

FL. Nº

Proc. nº

Fábio de Castro Paiva – RF: 11120

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos os trabalhos da décima primeira audiência pública do ano de 2019, com a presença da Vereadora Soninha Francine.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço: www.saopaulo.sp.leg.br, link Auditórios On-Line.

Informo também que o convite para estas audiências públicas foram publicados no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* e em dois jornais de grande circulação: *O Estado de S. Paulo*, no dia 09/08/19, e a *Folha de S. Paulo*, no dia 12/09/19.

Foram convidados para estas audiências públicas os Srs.: Philippe Vedolim Duchateau, Secretário Municipal da Fazenda; Carlos Alberto de Souza Jr., Presidente do Conselho Municipal da Criança e Adolescente – CMDCA, e Marcio Albuquerque, representante da Secretaria Municipal da Fazenda, além de os Vereadores desta Casa e a sociedade em geral.

Peço às autoridades presentes que componham a Mesa.

Informo que as inscrições para os pronunciamentos devem ser feitas com a secretaria da Comissão.

Declaro aberta a audiência pública referente ao item 1º, PL 768/13, de autoria do Vereador Alfredinho. “Altera a Lei nº 11.614/1994, com as alterações da Lei 13.776/2004, a fim de conceder isenção do pagamento de IPTU aos imóveis que especifica”.

Esta é a segunda audiência pública do projeto. Questiono se há oradores inscritos. (Pausa) Tem a palavra o Sr. Marcio Albuquerque.

O SR. MARCIO ALBUQUERQUE – Bom dia a todos. Meu nome é Marcio Albuquerque e sou auditor fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda. Acerca do PL 768/13, especificamente, ele vem a alterar a Lei 11.614, de 13 de julho de 1994, que dispõe especificamente, no ponto sobre o qual queremos debater, sobre a isenção de IPTU aos aposentados.

A lei original tinha uma limitação de valor venal bem menor, e o intuito da isenção aos aposentados era justamente garantir que, financeiramente falando, na fase mais delicada da vida das pessoas, que os aposentados pudessem ter alguma facilidade no pagamento de seu IPTU, desde que cumpridos alguns objetivos, quais fosse: o aposentado deveria ter renda bruta de até três salários mínimos e alguns outros critérios. Depois a lei foi alterada, com limite de valor venal de até um milhão de reais e, conforme fosse aumentando o valor venal, o desconto seria reduzido. Mas isso apenas para um imóvel, a fim de se tentar manter o critério de justiça.

Quando a Secretaria vem a esta Casa de Leis se pronunciar sobre projetos de lei, especialmente em matéria de algum benefício tributário, primeiramente é sob a luz da Constituição Federal, ou seja, os princípios tributários que ela privilegia nesses momentos: igualdade, isonomia e capacidade contributiva. Por isso, os projetos de lei que versam sobre matéria tributária devem sempre levar em conta esse equilíbrio, essa ponderação dos princípios da capacidade contributiva, isonomia e igualdade, porque, como diria Rui Barbosa, “igualdade é tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”. Então, se existe um contribuinte nessa situação, existe contribuinte com alguma vicissitude e uma situação menor. A ideia da isenção, especificamente nesse caráter tributário, é colocá-los no mesmo nível de igualdade.

Assim foi feita essa isenção do IPTU, pois esta é a intenção da lei: permitir que o aposentado tenha uma relativa folga financeira para que possa utilizar em outras necessidades financeiras mais prementes. Essa é a razão de ser do IPTU, colocados esses critérios.

O projeto de lei acaba sendo um pouquinho alterado e, com o perdão da força da palavra, desvirtuando um pouco o caráter originário da isenção, já que fica isento do pagamento do IPTU o aposentado, o pensionista que tem até dois imóveis. Ou seja, esse PL 768/13 acaba permitindo que o aposentado tenha outro imóvel, desde que a soma dos dois imóveis não ultrapasse um milhão de reais. Isso acaba gerando certa desigualdade, uma vez que o objetivo da isenção não é permitir que o aposentado tenha uma renda extra. É até meritória a questão de o aposentado ter uma renda extra, com outros imóveis, mas aquele que só tem um imóvel acaba ficando em situação de desigualdade, de inferioridade em relação àquele que tem dois imóveis, ainda que a soma seja um milhão. O caráter da isenção, no entanto, não é esse, e sim permitir que o aposentado tenha essa

folga financeira.

De acordo com o projeto de lei, um imóvel tem que ser utilizado para residência e o outro deve ser locado com a finalidade de complementação de renda do interessado. Então, não conseguimos enxergar uma vinculação entre a necessidade que tem o aposentado e a questão de ele ter outro imóvel para complementar sua renda, uma renda extra. Ou seja, o objetivo da isenção não é permitir que o aposentado tenha uma renda extra e sim que ele consiga viver, tenha um desconto e não sofra a incidência do IPTU. Essa é a ideia que está por trás do projeto que hoje está em vigor. É aí que entramos em outro aspecto técnico, a questão do cumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não temos ideia nem haveria como estimar o impacto orçamentário dessa medida, já que o projeto de lei não vem acompanhado dessa estimativa de receita. No entanto, há essa questão da Constituição. Portanto, a ideia é até meritória, mas, se considerado o aspecto constitucional da isenção, particularmente, entendemos que não deve prosperar o referido projeto de lei.

Essa é a nossa manifestação acerca da matéria.

Muito obrigado pela atenção.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Tem a palavra a Vereadora Soninha Francine.

A SRA. SONINHA FRANCINE – Sr. Presidente, a todo o tempo, nesta Casa, nós analisamos algumas propostas de desconto, isenção de imposto, sendo que muitas delas dizem respeito ao IPTU. Mas para que precisamos de IPTU? Para os gastos, despesas, investimentos em educação, saúde, assistência social, políticas de moradia. Nós precisamos desse recurso, mas, a cada vez que abrimos mão de parte dele, vai fazer falta em algum lugar, pois não está sobrando.

Quando propomos isentar o IPTU de alguém que já tem dois imóveis, e o substitutivo, o projeto original não fazia menção ao valor do imóvel. O substitutivo aprovado na CCJ estabelece que a soma do valor venal dos imóveis não ultrapasse 1 milhão de reais. Quer dizer, estamos falando de dar isenção de IPTU para alguém que tem dois imóveis que somados dão 1 milhão de reais. Uma pessoa com dois imóveis de 1 milhão de reais fará jus a uma isenção de IPTU, imposto que precisamos, inclusive, para investir em política de moradia e assistência social para quem não tem nenhum teto.

Entendo a preocupação do Vereador, mas não acho que isso seja fazer justiça social. Entendo a dificuldade que é ter um imóvel, é uma coisa complexa do nosso sistema, esse imposto sobre a propriedade, porque a propriedade não é convertida em dinheiro assim facilmente, mas isso vale para todos, aposentados, desempregados. Pensar que alguém com dois imóveis, mesmo que o benefício da aposentadoria seja de apenas três salários mínimos e possa ser dispensado de pagar o IPTU de que tanto precisamos para executar as políticas públicas. Acho que acaba sendo uma medida injusta com três milhões de pessoas que vivem em condições inadequadas na cidade de São Paulo. Não tem nem um, nem dois, nem cômodos, quanto mais imóveis.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Não havendo mais inscritos, declaro encerrada a audiência pública.

Declaro aberta a audiência pública do PL 207/2016, dos Vereadores Natalini, Andrea Matarazzo e Adriana Ramalho, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Programa de Silêncio Urbano, FM Psiu, e dá outras providências. Esta é a terceira audiência pública do projeto. Questiono se há oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Edson Domingues, Diretor do Verde e Meio Ambiente, da Entidade Viva Leopoldina.

O SR. EDSON DOMINGUES – Bom dia, Vereadora Soninha; bom dia, Vereador Alessandro Guedes, é um prazer estar aqui, cumprimentar a Casa, em especial o Vereador Natalini, pela iniciativa do projeto de lei, quero aqui fazer um contexto histórico do tratamento de ruído nesta Casa.

Em 2011, tivemos o Encontro Municipal sobre Ruído e Saúde Pública, promovido pelo então Vereador Juscelino Gadelha. Depois, durante as discussões do plano diretor e da lei de zoneamento, também um debate bastante intenso sobre as questões relacionadas ao plano municipal de tratamento de ruído, o mapa do ruído urbano aqui na Cidade. E mais recentemente, a

discussão na própria Encíclica Papal, do Papa Francisco, que também coloca dentre as diversas questões ambientais as relacionadas aos ruídos nas grandes cidades.

Faço essa contextualização porque aqui no projeto de lei, e acho importante dar o histórico do tratamento desta Casa que sempre faz um esforço para estar par e passo com a sociedade, têm três itens aqui que merecem uma apreciação por esta Comissão de Finanças. Primeiro, no que trata o artigo 2º, que não coloca em nenhum ponto e seria salutar que as fontes do Fundo Municipal do Programa de Silêncio Urbano, fossem destinados parte dos recursos à mitigação dessas fontes de poluição sonora. A Vereadora Soninha conhece bem a Lapa e sabe que quem mora ali no entorno da linha férrea, do Terminal Municipal de Ônibus da Lapa, tem problema sério com ruído já a partir das 3h30, 4h, senão a noite inteira. Também, moradias no entorno da Estação da CPTM, da Linha Rubi, que promove ruído 18 a 20 horas por dia. Então seria salutar que houvesse essa apreciação quanto ao uso dos recursos para mitigação dessas fontes.

Também fosse inserida em um dos parágrafos do artigo 2º a questão das fontes fixas e móveis. O debate que se estendeu nesta Casa no passado, a Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovia dizia o seguinte: os moradores do entorno, por exemplo, do Rodoanel, trecho Oeste, ou da Anhanguera e da Rodovia dos Bandeirantes chegaram depois da Rodovia, então o ruído já existia. É uma falácia esse argumento, as concessionárias não querem de modo algum contribuir para a mitigação desses ruídos. É claro que trata dessa forma quando se relaciona com os bairros mais periféricos, da classe D e E, porque quando trata com Alphaville, por exemplo, foi obrigada por decisão do Tribunal de Justiça a instalar barreiras acústicas. Então faço esta observação aqui para que seja inserida também no Art. 2º a questão relacionada às fontes fixas e móveis, porque na regulamentação de que vou falar na frente, da lei do mapa do ruído urbano, menciona fontes fixas e móveis.

E no artigo 3º, o percentual de 10% dos recursos arrecadados com multas aplicadas pelos órgãos de controle da poluição sonora por infrações à legislação. Quero questionar e fazer uma sugestão, Vereadora Soninha e Vereador Guedes, que fosse ampliada essa faixa de 10%. Acho pouco, apenas 10% serem destinados a essa questão. Digo isso porque no último dia primeiro de maio, o Secretário Fernando Chucre regulamentou o mapa do ruído urbano. É um trabalho que vem sendo bastante conduzido pelo mercado de tratamento acústico, termoacústico, e é uma questão ainda muito pouco falada na Cidade. Temos o dia que trata do combate à poluição, os efeitos da poluição sonora sobre a saúde humana, mas ainda é muito incipiente a política de combate ao ruído na Cidade.

Então faço essas três observações desejando a todos aqui um bom dia. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Obrigado, Sr. Edson Domingues. Passo a palavra ao Sr. Marcio Albuquerque.

O SR. MARCIO ALBUQUERQUE – Bom dia a todos, meu nome é Márcio Albuquerque, sou representante da Secretaria Municipal da Fazenda. Quero deixar consignado aqui o posicionamento da Secretaria Municipal da Fazenda em relação a essa questão de criação dos fundos.

Geralmente, como o orçamento do Município de São Paulo às vezes já é apertado e ficamos sempre brigando: tem que destinar fundo; não pode destinar fundo. O posicionamento de SF, conversei há pouco com o nosso Secretário da Fazenda, geralmente a Secretaria da Fazenda é contra qualquer tipo de vinculação orçamentária ou financeira dessas receitas porque acaba engessando um pouco o orçamento municipal.

Ou seja, a criação desse Fundo, destinação de multa geralmente... Tanto é que um dos artigos, uma coisa positiva desse projeto, é que em um dos artigos do PL 207/2016, ao final do exercício, o dinheiro destinado ao Fundo retorna ao caixa do Tesouro Municipal podendo ser aplicado em outras áreas, Educação, Saúde e Assistência Social. Mas como o valor do Fundo em termos de arrecadação não seria tão relevante, queremos consignar nossa posição de que SF prefere que não haja qualquer vinculação nesse tipo de receita.

E ao final destacar o ponto positivo desse projeto, que o valor desse Fundo é revertido à aplicação em outras necessidades do Município de São Paulo. Só gostaria de colocar esse posicionamento.

FL. Nº

Proc. nº

Fábio de Castro Paiva – RF: 11120

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a presente audiência pública.

Declaro aberta audiência pública do PL 290/2016, dos Vereadores Nelo Rodolfo, George Hato e Caio Miranda, que institui o Programa Escola Amiga no Município de São Paulo e dá outras providências. Esta é a segunda audiência pública desde projeto.

Questiono se há oradores inscritos. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública.

Declaro aberta audiência pública do PL 413/2016, do Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre incentivo à manutenção de estabelecimentos que desenvolvem atividades físicas, esportivas, para promover o controle da saúde mental e corporal dos cidadãos paulistanos e dá outras providências. Esta é a primeira audiência pública do projeto. Questiono se há oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Marcio Albuquerque.

O SR. MARCIO ALBUQUERQUE – Bom dia a todos. Novamente a Secretaria Municipal da Fazenda vem se manifestar acerca desse PL. Vamos nos ater ao substitutivo constante do parecer nº 377/2018, da CCJ, que trouxe o substitutivo a esse PL, de autoria do Vereador Ricardo Nunes. Dispõe sobre o incentivo à manutenção de estabelecimentos que desenvolvam atividades físicas, esportivas, para promover o controle de saúde mental e corporal dos cidadãos paulistanos e dá outras providências.

Podemos aqui com certa tranquilidade entender que seriam - lógico, o conceito é mais amplo -, em tese as academias do Município de São Paulo. O projeto visa conceder isenção do IPTU, seja isenção total, o que já nos salta aos olhos, a esses espaços destinados às atividades físicas, desportivas, desde que cumpram determinados requisitos, acesso direto para o logradouro público; área total de até 750 metros, o que particularmente, como cidadão, reputo grande, mas enfim; mínimo de dois anos de atividade e é vedada a concessão de isenção para determinados espaços que sejam de partidos políticos, empresas sem fim lucrativos.

Qual é a *mens legis* desse projeto de lei? É conceder isenção de IPTU para espaços onde se desenvolvam atividades físicas, esportivas e o PL não traz mais nenhum critério específico de localização, nem de valor de mensalidade, nem de nada. E aí voltamos novamente aquele ponto inicial, buscando a intenção do constituinte originário de conceder, promover igualdade, promover isonomia dentre aqueles que estão em situações desiguais. Qual é a relação específica entre a concessão de um benefício fiscal importante, isenção de IPTU e geralmente são áreas grandes com a prática de atividade física?

Claro, a prática de atividade física é meritória, mas me parece que o projeto de lei desvirtua novamente da intenção da vicissitude ou da necessidade social dessa isenção de IPTU. Se formos perguntar, e aí sem querer entrar no mérito do projeto, não estou questionando em nenhum momento se é certo ou errado, estou apenas colocando critérios técnicos aqui, qual a necessidade de se conceder isenção de IPTU para esses espaços?

Ou seja, será que realmente as academias precisariam. E estou falando academia num sentido bem estrito, sem estender o rol de outros espaços que se incluiriam nesse conceito. Qual a necessidade de terem isenção de IPTU se não há nenhuma vicissitude, nenhuma necessidade aguda que a sociedade através de seus representantes eleitos precisasse conceder isenção de IPTU para essas áreas.

Então acaba criando, como a lei não traz critérios, tento colocar aqui um exemplo bem prático: uma academia de 600 metros quadrados ao lado do Shopping Cidade Jardim e uma academia de 80 metros quadrados no extremo Leste da cidade de São Paulo, por exemplo, no Itaim Paulista. Dentro desses critérios tanto a academia do Cidade Jardim quanto a academia do Itaim Paulista teriam a mesma isenção de IPTU. Será que conseguimos enxergar uma necessidade social, um atendimento ao interesse público, a isenção nada mais é do que isso, um retrato de onde a sociedade através de seus representantes eleitos quer dar algum tipo de benefício àquela pessoa que está passando por uma necessidade social. Pessoa física ou jurídica. Será que essas duas academias têm a mesma necessidade social de serem isentas?

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 130 e 131, Em 18/10/19.

Fernando de Lima Gasparotto



Folha nº 130 do Proc.
Nº 01-207 de 20 16
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 207/2016:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro, caso seja aprovado o substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao projeto?

2º) Tendo em vista a Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de contrôlê, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente”

Bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal LCP 101/00:

“Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso

Como o Executivo interpreta o disposto no Parágrafo Único do Art. 3º do projeto?

"Art. 3º - ...

(...)

Parágrafo único - Os recursos não utilizados ao final de cada ano serão devolvidos ao Tesouro Municipal"

Ver. Atilio Francisco, em 25/09/19
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Alessandro Guedes, em 10/10/19
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Folha nº 131 do Proc.
Nº 01-207 de 2016
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP-12

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CÓPIA

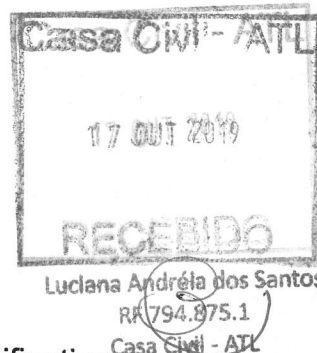
Ofício SGP-12 nº 619/2019

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 207/2016, de autoria dos Vereadores Andrea Matarazzo (PSD), Natalini (PV) e Adriana Ramalho (PSDB)**, que *"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Programa de Silêncio Urbano - FMPSIU e dá outras providências"*.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


EDUARDO TUMA
Presidente



Anexo: cópia do pedido citado, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

